



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13856.000418/96-03
SESSÃO DE : 18 de setembro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.452
RECURSO Nº : 121.752
RECORRENTE : AGROMIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
ALIMENTOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

ITR/1995

LAUDO DE AVALIAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Não há fundamento legal para lançamento do ITR/95 conforme as regras válidas especificamente para outro qualquer exercício. O laudo técnico trazido aos autos não serve à finalidade de alterar o VTN considerado como base de cálculo, posto que pareceu pretender demonstrar um novo valor para o VTN mínimo do Município do imóvel, e para isto é incompetente qualquer laudo técnico, por definição da legislação de regência.

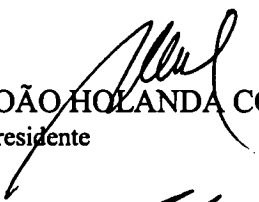
É de se acatar as informações quanto à área de preservação permanente e ao grau de utilização. Apresentadas informações e indícios suficientes para que se possa considerar que a área utilizada como referência ao exercício lançado era de 65% da área aproveitável.

RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para acatar a área de preservação permanente de 1004,5 ha para o imóvel, e área utilizada acima de 80% da área aproveitável, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de setembro de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


PAULO DE ASSIS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente o Conselheiro HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO Nº : 121.752
ACÓRDÃO Nº : 303-30.452
RECORRENTE : AGROMIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
ALIMENTOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : PAULO DE ASSIS

RELATÓRIO E VOTO

Este processo retorna da origem. Em verdade havia sido determinada diligência por meio da Resolução nº 303-0.787.

Para facilidade de leitura aponta-se o relatório de fls. 82/85, que aqui se pede considerar como se transcrito estivesse.

O Sr. Delegado de Julgamento, com a devida vênia, apontou no despacho de fl. 94. que não era possível cumprir a diligência pela simples razão de que o voto condutor da resolução não indicava claramente a quem se dirigia, não especificava procedimentos, nem quesitos. Também não apontava nulidade na decisão singular; propôs, então, simplesmente, a devolução do processo ao Conselho de Contribuintes para que, se fosse o caso, explicitasse sua demanda.

A razão está com o nobre Delegado de Julgamento. Rigorosamente não havia nenhum motivo que exigisse a realização de diligência. De fato, nenhuma providência foi especificada. Houve um equívoco, posto que evidentemente não poderia haver nova apreciação de mérito pela autoridade julgadora de Primeira Instância sem que tivesse havido a anulação da decisão proferida.

Assim, o recurso deve ir a julgamento pelo plenário.

Observa-se que no recurso voluntário foram especificadas as seguintes alegações principais:

- 1) Acusa equívoco cometido pelo próprio contribuinte na DITR/1994, a qual serviu de base de cálculo para o lançamento do ITR/95. Diz, então, que traz fatos novos a serem considerados;
- 2) Na DITR/1992 declarou a área total do imóvel rural, 2.009 hectares, mas erroneamente declarou como área aproveitável 1.595.0 hectares, o que é um lapso, visto que foi imposta ao imóvel rural uma área de preservação permanente de 50% da área total;

RECURSO Nº : 121.752
ACÓRDÃO Nº : 303-30.452

- 2) No exercício de 1994 indicou como grau de utilização percentual interior a 30%, o que levou a aplicação da alíquota de 1,9% sobre o VTN. No ITR/95 agravou-se a alíquota para 3,8%. Para o exercício de 1996 o interessado apresentou a declaração com as informações devidamente corrigidas e atualizadas. Informou a real utilização da área aproveitável, e juntou a declaração do IBAMA, datada de 1997, que confirma a área de preservação permanente de 1.004.5 hectares;
- 3) Assim, deve-se corrigir a informação quanto a área aproveitável, de 1.004.5 ha, e não a considerada no lançamento, de 1.595,0 hectares (Cópia do ADA/IBAMA à fl. 52);
- 4) Observa a recorrente que nos exercícios de 1997, 1998 e 1999, foi utilizada para efeito dos lançamentos respectivos, a área aproveitável correta, e os valores lançados ficaram em torno de R\$ 115,50, condizente com o imóvel;
- 6) Requer que seja atendida a retificação indicada, que se considere a informação sobre a quantidade de animais de grande porte existente no imóvel, o que revela sua utilização, e assim aguarda a procedência do seu recurso, para que se cancele o lançamento do ITR/95.

De plano, percebe-se que não mais se discute no recurso voluntário o VTNm utilizado como base de cálculo. Apenas, o contribuinte apresenta informação com vista a modificar declaração sua anterior sobre a área aproveitável com implicação no grau de utilização do imóvel rural e, supõe que tais correções deverão tornar compatível o valor do ITR com o que foi cobrado em outros exercícios.

Registra-se que não há fundamento legal para lançamento do ITR/95 conforme as regras válidas especificamente para outro qualquer exercício. Também registro que o laudo técnico trazido aos autos não serve à finalidade de alterar o VTN considerado como base de cálculo, posto que pareceu pretender demonstrar um novo valor para o VTN mínimo do Município do imóvel, e para isto é incompetente qualquer laudo técnico, por definição da legislação de regência.

Embora na ocasião da impugnação ao lançamento, não tenha sido levantada a questão da área de preservação permanente, com implicação na consideração da área aproveitável, entendo, s.m.j, tratar-se de matéria relevante para o estabelecimento da verdade material.



RECURSO Nº : 121.752
ACÓRDÃO Nº : 303-30.452

A consideração da área de preservação permanente é expressamente autorizada pelo § 7º do art. 1º da Lei 9.393/96, com a redação dada pela MP nº 2.166-65 de junho/2001, independentemente de certidão, submetendo-se o contribuinte, enquanto responsável pela informação aos rigores da lei em caso de constatação posterior pelo fisco de inidoneidade da informação, *in verbis*:

Art. 10

§ 7º. A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Mormente, é de se aceitar a informação sobre a área especificada quando acompanhada da competente certificação pelo IBAMA (fl. 52-ADA).

Ademais, o laudo agrônomo de fl. 01. embora inepto para o fim de indicar o VTNm, é aceitável quanto à informação pelo engenheiro agrônomo quanto à área de utilização. Outras informações complementares juntadas pelo recorrente tais como laudo agrônomo de fl. 67, declarações de arrendatários de pastagem no referido imóvel (fls. 65 e 69), e as declarações de ITR relativas a exercícios posteriores constituem uma soma de indícios suficiente para que se possa considerar que a área utilizada com referência ao exercício considerado era de, pelo menos, 65% da área aproveitável.

Outro indício que se soma é que os lançamentos de ITR/1996 considera índice de utilização de 83,7%, o ITR/97 grau de utilização de 84,7%, o que serve para confirmar o sentido dos indícios trazidos quanto à área utilizada no exercício sob exame.

Assim, é de se acatar a informação quanto à área de preservação permanente e grau de utilização, o que impõe consequências imediatas que representam providências a serem tomadas pela Repartição de Origem:

- 1- Que aplique a alíquota correspondente à nova área aproveitável utilizada;
- 2- Os parâmetros a serem utilizados são os seguintes: área total de 2.009 hectares; área aproveitável de 1.004,5 hectares; grau de utilização de 65%;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.752
ACÓRDÃO Nº : 303-30.452

- 3- Constatado o equívoco quanto ao grau de utilização considerado para o imóvel (em 1994 e em 1995) deve ser desprezado o efeito de agravamento da alíquota de 1994 para 1995.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2002


PAULO DE ASSIS - Relator



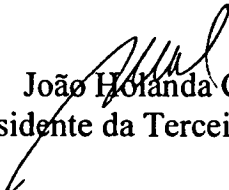
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº: 13856.000418/96-03
Recurso n.º: 121.752

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-30.452.

Brasília- DF, 27, de fevereiro de 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: